PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8020849-07.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JAILDA ROMA DOS SANTOS Advogado (s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado (a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. PRECEDENTE DO STF. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ACORDO COM A REMUNERAÇÃO DO INSTITUIDOR. PARIDADE REMUNERATÓRIA. CABIMENTO. ALICERCE JURÍDICO NOS ARTIGOS 22, XXV, 42, § 2º E 142, § 3º, X, DA CF. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. LEI Nº 13.954/2019. EOUIPARAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO À REMUNERAÇÃO DO MILITAR. ARTIGO 121 DA LEI 7.990/01. DIREITO À INCIDÊNCIA DO TETO DE ACORDO COM A REMUNERAÇÃO DE DESEMBARGADOR. EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO. APLICABILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I — Impugnação à gratuidade de Justica não conhecida, uma vez que inexistente o deferimento do benefício no caso em tela. II — Relação de trato sucessivo. Preliminar de decadência e prescrição rejeitada. III - Os militares se encontram submetidos a tratamento constitucional distinto dos servidores civis, contemplando direitos e deveres específicos. IV - Não obstante se reconheça a existência de sucessivas alterações previdenciárias promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 — que culminou na extinção, em regra, do direito à integralidade e paridade dos servidores -, as referidas modificações não se aplicam, de plano, os militares, notadamente diante do tratamento distinto conferido à categoria. Precedentes dessa Egrégia Corte. V — A Constituição Federal prevê, expressamente, a aplicabilidade das regras estabelecidas em lei específica do respectivo ente estatal para disciplina de direitos dos servidores militares, conforme se extrai dos artigos 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X. VI -Posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar Recurso Extraordinário nº 596701, com repercussão geral reconhecida, sedimentou a singularidade do regime previdenciário destinado aos militares e inaplicabilidade aos militares das regras estabelecidas nos §§ 7º e 8º da Constituição Federal, afirmando a autorização constitucional para a disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica VII -Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, a Constituição atribuiu, de forma expressa, a competência à União para estabelecer normas gerais acerca das inatividades e pensões das polícias militares, conforme prescreve o artigo 22, XXXI. VIII - Imprescindibilidade do exame da matéria em testilha à luz da legislação infraconstitucional estadual, sem olvidar ainda das normas regrais estabelecidas pela União. IX - A legislação federal nº 13.954/2019, ao efetivar alterações no Decreto-Lei n. 667/1969, previu regras gerais atinentes às pensões militares, incluindo, com clareza solar, o estabelecimento de equiparação do benefício da pensão ao valor da remuneração da ativa ou da inatividade do militar e com revisão automática. X — Legislação estadual que, além de prever o direito à preservação da remuneração da inatividade equivalente ao valor da remuneração do militar da ativa, deve ser interpretada de acordo com as normas gerais estabelecidas pela União. XI - Da análise da

certidão de composição da pensão previdenciária acostada, constata-se que o valor fixado para a pensão previdenciária percebida pela impetrante destoa da remuneração dantes percebida pelo servidor militar e, portanto, a inobservância dos ditames legais pela Administração, incluindo a ilegalidade do abatimento referente ao "Redutor RGPS". Demonstrada a violação ao direito líquido e certo. Precedente dessa Egrégia Corte. XII -Impetrante colaciona título judicial, oriundo do mandado de segurança anterior em favor do servidor militar instituidor da pensão por morte, que determina a incidência do limite remuneratório de acordo com a remuneração do Desembargador do Tribunal de Justiça. Observância necessária. XIII -Concessão da segurança, para reconhecer o direito ao pagamento do benefício da pensão militar em montante equivalente à remuneração do instituidor, com observância da paridade, afastando, por conseguinte, a incidência de redutor, com a aplicação do limite remuneratório de acordo com a remuneração dos Desembargadores desse Tribunal de Justiça, com efeitos financeiros a partir da data de impetração do mandado de segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020849-07.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante JAILDA ROMA DOS SANTOS e como impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO CONHECER A IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, REJEITAR A PRELIMINAR e. no CONCEDER A SEGURANCA, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Segurança concedida, por unanimidade de votos. Salvador, 27 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020849-07.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JAILDA ROMA DOS SANTOS Advogado (s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado (a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JAILDA RAMOS DOS SANTOS em face do ato atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA. Em suas razões, a impetrante alega que é viúva do policial militar José Alves dos Santos, falecido em 16/02/2020, e possui o direito à integralidade e paridade, mas, conforme se verifica das certidões em anexo, expedidas pelo Departamento de Pessoal da PM/BA, o valor que é mensalmente pago à mesma seria inferior ao valor que seu receberia caso estivesse vivo. Sustenta que, embora seu falecido marido tenha conquistado o direito ao subsídio mensal de Desembargador, a pensão da impetrante se encontra limitada ao subsídio do Governador do Estado da Bahia, em flagrante desrespeito à EC nº 25/2018, em especial seu art. 2º, § 2º. Destaca que, conforme se verifica da certidão de composição de pensão, o Estado da Bahia impõe um redutor RGPS no importe de R\$9.439,33. Salienta que se a lei estabelece de forma clara que a pensão militar tem que ser igual ao valor do militar (ativo ou inativo), não poderia haver a instituição de redutores, muito menos ligados ao Regime Geral de Previdência quando, na época do óbito, o marido da autora já contribuía para o SPSM, que não prevê a incidência de redutores. Assevera que, antes do SPSM, já teria direito à integralidade e paridade, na forma das disposições constitucionais, de lei federal e lei estadual, conforme o art. 42, § 1º e o art. 142, § 3º, X da Constituição Federal. Afirma que,

antes mesmo da promulgação da Lei Federal 13.954/2019, aos pensionistas de militares já lhes era devido à paridade e integralidade. Aduz que o marido da autora desde muito já recebia o valor correspondente ao subsídio de desembargador, em decorrência do Mandado de Segurança anterior, e, portanto, a impetrante, na qualidade de pensionista com direito à integralidade e, ainda, na qualidade de sucessora do seu marido naquela ação, não poderia sofrer redução em seu limite remuneratório. Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer o deferimento da tutela de urgência, para determinar "a suspensão de utilização de redutor RGPS aos vencimentos da Impetrante, pagando a pensão de forma integral, com base no valor que o de cujus receberia caso estivesse vivo, por se tratar de verba de natureza alimentar, restando comprovados a boa fumaça do direito e o risco de dano" e que "seja determinado ao impetrado que se abstenha de realizar o desconto extrateto e utilize como limite o subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia." Pugna, ao fim, pela concessão da segurança. Intimada para efetivar a comprovação dos requisitos para a concessão de benefício da gratuidade de justica, a impetrante apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais (ID.17735588) Decisão no ID. 20697211, pela não concessão da tutela de urgência. Manifestação do Estado da Bahia no ID.23024481, em que ventila a impugnação à gratuidade de justica e sustenta a ocorrência de decadência. Afirma que não assiste direito à impetrante, que quer ver ignorado comando constitucional que expressamente determina a regra de fixação de proventos de pensão por morte com a incidência do redutor questionado. Aponta que o óbito do ex-servidor ocorreu em 16/02/2020 e, desse modo, o direito à pensão surgiu em momento posterior à edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou profundamente a disciplina do benefício, ao extinguir a integralidade haja vista que a fixação atenderá as regras estabelecidas no art. 40, § 7º, da Constituição Federal e a paridade já que o reajuste será feito pelos índices fixados em lei, para a preservação de seu valor real, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Salienta que o texto da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional n. 41/05, é expresso ao determinar que o valor da pensão por morte será igual aos proventos/remuneração do servidor falecido, até o teto fixado para o RGPS, acrescido de setenta por cento do valor excedente àquele limite. Pontua que, como o ex-segurado não fora aposentado com base nas regras da Constituição Federal do art. 3º da EC nº 47/2005 e como o seu falecimento ocorreu apenas em 2013, após a entrada em vigor da EC41/2003, os seus dependentes não terão direito à paridade no cálculo da pensão. Aduz que a Impetrante, viúva de militar inativo (reserva ou reforma) desde 2016, contribuía para o RPPS pelo que excedesse o teto do RGPS, em vista do disposto na antiga redação do § 2º do art. 71 da Lei baiana nº 11.357/2009, e não pelo que excedesse 50% do teto do RGPS. Destaca que a Lei Baiana nº 11.357/2009 estava amparada na previsão do § 21 c/c o § 18 do art. 40 da CRFB/1988 e que, com a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 103/2019, não mais subsiste a parcela até então incentivada, desde a entrada em vigor da referida EC 103/2019. Argumenta que a EC nº 103/2019, além de revogar o § 21 do art. 40 da CRFB/1988, também suprimiu dos Estados a competência para legislar sobre normas gerais de inatividade e pensão dos policiais militares. Afirma que, da simples leitura do art. 24-F do Decreto-Lei nº 677/1969, o direito adquirido nele referido, é o direito à concessão da inatividade remunerada e da pensão militar se cumpridos, até 31/12/2019, os requisitos exigidos pela lei estadual vigente na data do atendimento a

tais requisitos [tempo de serviço e tempo de contribuição e base de cálculo da remuneração bruta (soldo + vantagens pecuniárias individuais) Alega que a Lei Estadual nº 14.265/2020 não trouxe nada de novo, em termos de custeio previdenciário militar, mas apenas repetiu a legislação federal que já estava em vigor, até porque não poderia fazer de forma diversa, por forca do disposto no art. 24-D Lei Federal nº 13.954/2019. Assevera a impossibilidade de acolhimento do pleito formulado na exordial sob pena de violação ao art. 169, § 1º, I E II, DA CF/88. Requer, ao fim, que seja denegada a segurança. Manifestação da parte autora no ID.32312080. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela não intervenção. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria Seção Cível de Direito Público nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil. É o relatório. Salvador, 13 de junho de 2023. DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8020849-07.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JAILDA ROMA DOS SANTOS Advogado (s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado (a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO De início, detecta-se que não merece ser conhecida a impugnação à gratuidade de justiça ventilada pelo Estado da Bahia, uma vez que, no caso em tela, inexistente o deferimento do benefício mencionado, constando o devido recolhimento das custas iniciais pela impetrante. Demais, impende afastar a preliminar de decadência e prescrição de fundo de direito suscitada pelo Estado da Bahia. É cediço que o instituto da prescrição de pretensões contrárias à Administração Pública encontra guarida no Decreto-Lei nº 20.910/32, que estabelece o prazo quinquenal, conforme se extrai do teor do artigo 1º, in verbis: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Sobre o tema, resta consolidado o entendimento que, nos casos de relações de trato sucessivo, quando inexistente a negativa do próprio direito pretendido, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas no referido lapso temporal e não o fundo do direito. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do güingüênio anterior à propositura da ação." Com efeito, considerando que o writ em apreço vergasta o ato sucessivo e reiterado da autoridade apontada como coatora refletindo no pagamento inferior ao devido da pensão percebida pela impetrante, resta afastada a prescrição do fundo de direito e, também, a decadência para impetração do remédio constitucional. Por conseguinte, rejeita-se a prefacial suscitada. O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a lei nº 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio

constitucional. No caso dos autos, evidencia-se que o presente writ foi impetrado com o escopo de garantir o reconhecimento do direito à paridade e à integralidade da pensão percebida pela impetrante em decorrência do falecimento do seu marido em 2020, servidor militar. Aduz, em apertada síntese, que a Administração Pública tem aplicado, indevidamente, redutores nos cálculos da pensão por morte, culminando no malferimento da paridade e integralidade, além de se insurgir quanto à incidência do teto remuneratório de Governador do Estado da Bahia, defendendo a existência de reconhecimento, em demanda judicial, do direito à limitação remuneratória de acordo com a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. A pretensão da impetrante, por consectário, se volta contra os efeitos concretos sofridos, em decorrência da suposta pretensão de pagamento do seu benefício previdenciário de forma diversa da que defende fazer jus, a afastar, portanto, a incidência da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, detecta-se que os elementos trazidos aos autos são suficientes para analisar as premissas indicadas pela parte autora, impondo o prosseguimento do mérito da pretensão. Na questão de fundo, cabe citar que os militares se encontram submetidos a tratamento constitucional distinto dos servidores civis, contemplando direitos e deveres específicos. Nessa senda, não obstante se reconheca a existência de sucessivas alterações previdenciárias promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 — que culminou na extinção, em regra, do direito à integralidade e paridade dos servidores -. as referidas modificações não se aplicam, de plano, os militares, notadamente diante do tratamento distinto conferido à categoria. É que a Constituição Federal prevê, expressamente, a aplicabilidade das regras estabelecidas em lei específica do respectivo ente estatal para disciplina de direitos dos servidores militares, conforme se extrai dos artigos 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, in verbis: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, \S 8 $^{\circ}$; do art. 40, \S 9 $^{\circ}$; e do art. 142, $\S\S$ 2 $^{\circ}$ e 3 $^{\circ}$, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3° , inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Da análise do teor dos referidos dispositivos, resta claro que o Constituinte cuidou de explicitar, especificamente, quais dispositivos e regramentos previstos que se

aplicariam aos militares, mencionando, no artigo 40, a incidência apenas do § 9º, ou seja, sem incluir a regra dantes estabelecida no § 7o que tratava da forma de cálculo da pensão por morte com a aplicabilidade do redutor, objeto da insurgência veiculada nessa demanda. Assim, cumpre reconhecer que, no tocante ao regime previdenciário, os servidores militares encontram disciplina constitucional específica, distinguindo, portanto, dos ditames aplicáveis aos servidores civis. Cabe, portanto, na esteira das determinações constitucionais, a análise da legislação infraconstitucional para aferição dos contornos atinentes ao regime jurídico previdenciário aplicável aos servidores militares e pensionistas. Nessa direção, a jurisprudência dessa Egrégia Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENCAS REMUNERATÓRIAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS DE MILITARES ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001 E PELO ART. 42, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DOS TEMAS 810, PELO STF, E 905, PELO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM DEFINIDOS NA FASE DE LIOUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA." (TJ-BA APL: 05006990520158050256, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021) Nesse permear, merece destaque o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar Recurso Extraordinário nº 596701, com repercussão geral reconhecida, sedimentou a singularidade do regime previdenciário destinado aos militares e inaplicabilidade aos militares das regras estabelecidas nos §§ 7º e 8º da Constituição Federal, afirmando a autorização constitucional para a disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre "Servidores Públicos" e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito "dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dissociando os militares da categoria "servidores públicos", do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária

dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/ RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, § 1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da Republica, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da Republica." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento." (STF - RE: 596701 MG, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2020) Detecta-se, portanto, que, no caso dos autos, resta inaplicável o tema de Repercussão Geral nº 396 que, embora trate sobre o direito à paridade e integralidade dos pensionistas, não abarcou, em sua análise, a perspectiva específica atrelada aos militares e seus pensionistas. Demais, impõe-se destacar os precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a ausência de matéria constitucional na discussão do direito à paridade e à integralidade remuneratória atinente à pensão por morte militar: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. PARIDADE E INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem se sustenta na análise do acervo fático e probatório do caso, procedimento vedado neste momento processual, nos termos da Súmula 279/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STF - AgR RE: 1059469 SC - SANTA CATARINA 0301982-05.2016.8.24.0023, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/11/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-282 07-12-2017) Direito Previdenciário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Pensão por morte. Militar. Paridade e integralidade. Ausência de matéria constitucional. Descabimento. 1. Hipótese em que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem se sustenta na interpretação conferida ao Decreto nº 30.886/2002. Nessas condições, torna-se inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2° e 3° , do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."(STF - AgR ARE: 1005475 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de

Julgamento: 24/02/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-048 14-03-2017) EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STF - RE: 596701 MG 0008855-83.2017.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021) Impende realçar ainda que, após a Emenda Constitucional nº 103/2019, a Constituição atribuiu, de forma expressa, a competência à União para estabelecer normas gerais acerca das inatividades e pensões das polícias militares, conforme prescreve o artigo 22, XXXI, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;" Com efeito, torna-se incontroversa a imprescindibilidade do exame da matéria em testilha à luz da legislação infraconstitucional estadual, sem olvidar ainda das normas regrais estabelecidas pela União. Na esteira dos paradigmas impostos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a legislação federal nº 13.954/2019, ao efetivar alterações no Decreto-Lei n. 667/1969, previu regras gerais atinentes às pensões militares, incluindo, com clareza solar, o estabelecimento de equiparação do benefício da pensão ao valor da remuneração da ativa ou da inatividade do militar e com revisão automática, nos seguintes termos: "Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e III – a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas." "Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo." Destarte, os referidos regramentos estabelecem, de forma clara, a equiparação do benefício da pensão militar ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade. No âmbito estadual, a Constituição do Estado da Bahia prescreve que os direitos e

vantagens dos servidores militares, incluindo as condições de transferência para inatividade, serão estabelecidos em estatutos próprios, observada a legislação federal específica, in verbis: "Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica." Ainda na seara estadual, destaca-se o teor do artigo 121 do Estatuto dos Policiais Militares, a lei estadual nº 7.990/01, in verbis: "Art 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos." Registre-se que a alteração promovida pela lei estadual nº 14.186/2020 não modificou a essência do supramencionado dispositivo que passou a contemplar a seguinte redação, prevendo o direito à preservação da remuneração da inatividade equivalente ao valor da remuneração do militar da ativa: "Art. 121 - A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente, na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação. Parágrafo único — Os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos." Imperioso ratificar que a interpretação dos dispositivos da legislação estadual deve ser efetivada sob a luz dos parâmetros das normas gerais estabelecidas pela União, garantindo, portanto, a observância das competências constitucionais. Destarte, diante da inequívoca norma geral da correspondência do valor do benefício da pensão militar à remuneração do militar (ativo ou inativo), constata-se a existência de alicerce jurídico do direito à integralidade e à paridade no tocante à pensão por morte percebida pela impetrante em decorrência do falecimento do seu cônjuge, militar. Na mesma direção, a jurisprudência dessa Egrégia Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇAO. PENSIONISTAS DE POLICIAL MILITAR. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DOS ATIVOS. ART. 121 DA LEI 7990/2001. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. Tratando-se de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência. Na prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32. O Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001), continua a reproduzir o regramento constitucional original, antes da alteração promovida pela EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória entre ativos, inativos. Entende-se, pois, que as impetrantes, na condição de pensionistas de servidor militar, fazem jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data

do pensionamento. Não há falar em necessidade de observância, pelas impetrantes, como pensionistas de servidor militar, das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, para fazer jus à paridade. Isto porque, os requisitos estabelecidos na referida norma constitucional dizem respeito aos servidores civis, sendo certo que os militares possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, conforme art. 1º da EC 20/98 e da EC 41/03. Segurança concedida." (TJ-BA - MS: 80166613920198050000 Desa. Rosita Falção de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/12/2020) "MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Ab initio, não há que se falar em litispendência na hipótese vertente, uma vez que o pedido do presente mandamus não tem relação com o formulado na ação paradigma indicada pelo Estado da Bahia. Proemial rejeitada. 2. No mérito, verifica-se que os demandantes se insurgem em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na violação à regra que determina o pagamento da Gratificação de Atividade Policial alusiva à referência V. 3. Com efeito, pleiteiam os autores a implantação da referida gratificação nos proventos de inatividade, sob a assertiva de que já percebem a vantagem na referência III, preenchendo os requisitos para a progressão vindicada. 4. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 5. Outrossim, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 6. Na hipótese vertente, tem-se que o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 7. Para mais, consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança n. 8012362-53.2018.8.05.0000, da Comarca do Salvador em que são impetrantes Neviton Assis Mota Filho e Márcio José Andrade Reis e impetrado Secretário de Administração do Estado da Bahia ¿ SAEB". (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80123625320188050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 23/01/2019). Por conseguinte, da análise da certidão de composição da pensão previdenciária acostada no ID.16892204, constata-se que o valor fixado para a pensão previdenciária percebida pela impetrante destoa da remuneração dantes percebida pelo servidor militar e, portanto, a inobservância dos ditames legais pela Administração, incluindo a ilegalidade do abatimento referente ao "Redutor RGPS". No tocante ao direito à aplicabilidade do teto remuneratório de Desembargador, infere-se que a impetrante colaciona título judicial (ID.16892209), oriundo do mandado de segurança n. 0311567-23.2012.8.05.0000, em favor do servidor militar instituidor da

pensão por morte, que, especificamente, determinou "que a autoridade impetrada utilize o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia como referência e limite para os descontos extrateto dos proventos do Impetrante." Assim, não obstante se reconheça a existência de discussão acerca da aplicabilidade do teto remuneratório de Desembargador no bojo do incidente de resolução de demandas repetitiva n. 0006792-96.2016.8.05.0000 desse Tribunal, com posterior repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (tema 1.202), constata-se que, no caso específico dos autos, a impetrante colaciona título judicial transitado em julgado que consolidou o direito à adequação da remuneração do servidor militar instituidor da pensão ao teto remuneratório de Desembargador, estando albergado o seu pleito, portanto, na regra do art. 5º, XXXVI, da CRFB. Nesse permear, o posicionamento desse Egrégio Tribunal: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR. REJEITADA. TETO REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO MANDAMENTAL PRETÉRITA. LEI FEDERAL № 13.752/18. REAJUSTE DE 16.38% NO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. CABIMENTO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUCÃO Nº 14/2006 DO CNJ AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. A controvérsia destes autos limita-se à análise de suposto direito líquido e certo do Impetrante de ter o seu subteto remuneratório elevado em razão da Lei Federal nº 13.752/18, que reajustou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em 16,38%. O Impetrante não busca a declaração de inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 e da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), razão pela qual revela-se descabido o julgamento na forma prevista no art. 97 da Constituição Federal (Cláusula de Reserva de Plenário). Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o governador, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, detêm a legitimidade de impedir os descontos ilegais perpetrados nos proventos do Impetrante. Outrossim, afere-se que a matéria versada na presente demanda não se confunde com àquela debatida no IRDR nº 0006792-96.2016.8.05.0000, uma vez que o Impetrante já tivera reconhecido, através de pretérita ação mandamental, seu direito, a título de subteto remuneratório, ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (vide acórdão acostado ao ID 4782434). Destarte, não se aplica a Resolução nº 14/2006 do CNJ aos servidores do Poder Executivo, haja vista que esta dispõe acerca da aplicação do teto remuneratório constitucional aos servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A conduta omissiva dos Impetrados, quanto aos efeitos da Lei nº 13.752/2018 no teto remuneratório do Impetrante, viola o seu direito líquido e certo, contudo, a partir da efetiva vigência do Decreto Judiciário nº 497/2019, o qual reajustou o teto remuneratório do Tribunal de Justiça da Bahia. MS: 80207605220198050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/07/2021) Detecta-se, assim, particularidade do caso em testilha, decorrente de coisa julgada material acerca do direito ora pretendido, que determinou a aplicabilidade do teto remuneratório dos Desembargadores à remuneração do servidor

instituidor, do que se extrai a necessidade de observância do referido patamar para o benefício previdenciário percebido pela impetrante, uma vez que, conforme mencionado linhas acima, a legislação específica estabelece que o valor da pensão militar será equivalente ao da remuneração do servidor militar. Registre-se ainda que, da análise do teor dos autos nº 0311567-23.2012.8.05.0000, resta claro que o acórdão concessivo da segurança foi prolatado em data bem anterior à edição da Emenda Constitucional do Estado da Bahia n° 25/2018 que alterou o teor do § 5° do artigo 34 da Constituição do Estado da Bahia. A referida Emenda estabeleceu ainda regra transitória que, de forma clara, ressalvou a incidência do ajuste dos limites remuneratórios às situações asseguradas por decisão judicial proferidas até a data de promulgação da Emenda Constitucional, conforme o artigo 2º: "Art. 2º - Os limites remuneratórios aplicados acima do quanto previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal devem ser imediatamente a ele ajustados. § 1° - Ficam, excepcionalmente, ressalvadas do ajuste de que trata o caput deste artigo as situações asseguradas por decisão judicial com trânsito em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, salvo se aquela venha a ser rescindida, hipótese em que será temporariamente mantido, como limite remuneratório, o valor praticado para este fim na data da rescisão, até que o subsídio mensal do Governador o alcance. § 2º - O valor aplicado para fins de limite remuneratório, na data de 30 de novembro de 2018, aos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo, em razão de decisão judicial não transitada em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, fica excepcional e transitoriamente mantido para estes, como teto remuneratório, até que o subsídio mensal de Governador o alcance. § 3º - 0 valor assegurado no § 2º deste artigo poderá ser reajustado por Lei, até que o subsídio mensal do Governador o alcance." Assim, detectado que, em 2018, já existia decisão judicial pelo reconhecimento do direito à incidência do limite remuneratório de acordo com a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, afasta-se a pretensão de limitação dos efeitos pela superveniência da citada Emenda. Por derradeiro, cabe registrar a impossibilidade de reconhecimento de efeitos patrimoniais pretéritos à data da impetração do Mandado de Segurança, uma vez que o remédio constitucional não é sucedâneo para ação de cobrança na esteira do entendimento jurisprudencial dominante. Acerca do tema, pertinente o destaque das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula 269, STF) "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula 271, STF) Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, para reconhecer o direito ao pagamento do benefício da pensão militar em montante equivalente à remuneração do instituidor, com observância da paridade, afastando, por conseguinte, a incidência de redutor, com a aplicação do limite remuneratório de acordo com a remuneração dos Desembargadores desse Tribunal de Justiça. É o voto. Sala de Sessões, de de 2023 DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS Presidente/Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA